



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº 13678.000165/2002-31
Recurso nº 157.927 Voluntário
Matéria IRF
Acórdão nº 104-23.493
Sessão de 08 de outubro de 2008
Recorrente COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE CÁSSIA LTDA. -
CREDICASSIA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1997

PAGAMENTO DE TRIBUTO COM ATRASO SEM MULTA DE MORA - MULTA DE OFÍCIO EXIGIDA ISOLADAMENTE - LEI Nº 11.488, DE 2007 - RETROATIVIDADE BENIGNA - Aplica-se ao ato ou fato pretérito, não definitivamente julgado, a legislação que deixe de defini-lo como infração ou que lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

JUROS DE MORA - PAGAMENTO COM ATRASO - INOCORRÊNCIA - ERRO DE FATO - Constatado erro de fato no preenchimento da DCTF quanto ao período de apuração a que se refere o imposto retido na fonte, o qual foi recolhido no prazo legal, afasta-se a exigência de juros de mora, apurados com base na declaração inexata.

Recurso provido.

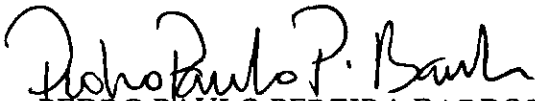
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE CÁSSIA LTDA. - CREDICASSIA

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente




PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 20 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Rayana Alves de Oliveira França, Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior e Gustavo Lian Haddad. *gel*

Relatório

COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE CÁSSIA LTDA. - CREDICASSIA interpôs recurso voluntário contra acórdão da 3ª Turma/DRJ-BELO HORIZONTE/MG que julgou procedente lançamento formalizado por meio do auto de infração de fls. 15/27. Trata-se de exigência de multa isolada pelo recolhimento de tributo com atraso sem a multa de mora e de juros isolados pagos a menor.

A Contribuinte impugnou o lançamento, nos termos da peça de fls. 01/12, na qual argúi a decadência do direito de a fazenda proceder ao lançamento em relação aos fatos anteriores a 22 de fevereiro de 1997; a nulidade do auto de infração por não ter descrito adequadamente a infração. Quanto ao mérito, afirma que não fez pagamento com atraso que justifique a autuação.

A 3ª Turma da DRJ-BELO HORIZONTE/MG julgou procedente o lançamento. Rejeitou as preliminares de nulidade e decadência. Sobre a nulidade destacou que o auto de infração não contém o vício apontado; quanto à decadência, anotou que os períodos considerados no lançamento são posteriores a 22/02/997.

Sobre o mérito, a Turma julgadora de primeira instância não acolheu as alegações de erro no preenchimento da DCTF por falta de prova, considerando que as informações prestadas em DCTF são verdadeira até prova em contrário.

A Contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância em 21/10/2005 (fls. 111v) e, em 21/11/2005, apresentou o recurso de fls. 112/120 no qual reitera que fez os recolhimentos no prazo. Diz que a decisão de primeira instância não analisou os elementos apresentados e não prestigiou a verdade material, incorrendo em cerceamento do direito de defesa, o que é hipótese de nulidade da decisão.

Reitera a arguição de nulidade do auto de infração, pela forma sucinta com que foi apresentada a infração, incorrendo em cerceamento do direito de defesa.

Defende a inaplicabilidade da multa isolada.

Relatório.



Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Deixo de examinar as preliminares argüidas em razão das conclusões quanto ao mérito, como se verá mais adiante.

Inicialmente, quanto à multa isolada, independentemente de qualquer consideração sobre os alegados erros, a exigência não deve prosperar. É que sua base legal era o art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996 que sofreu recente alteração na qual se afastou a aplicação da multa isolada nos casos de pagamento de tributo com atraso sem a multa de mora.

Trata-se da Medida Provisória nº 351, de 22/01/2007, posteriormente convertida na Lei nº 10.488, de 2007, que deixou de tratar como infração sujeita a multa, exigida isoladamente, o pagamento de tributo em atraso, sem a multa de mora. Eis a nova redação introduzida pela art. 14 da referida Medida Provisória:

Art. 14. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal.

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa física.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.



§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º, serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38."

Como se vê, não mais subsiste a hipótese de aplicação de multa isolada a que se referia no § 1º, II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1.996, na redação anterior.

Ora, é o caso, portanto, de se aplicar a retroatividade benigna a que se refere o art. 106, II do CTN, *verbis*:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática."

É de se excluir, portanto, a multa de ofício isolada.

Quanto aos juros isolados, persiste a possibilidade de sua cobrança, com fundamento no art. 43 da Lei nº 9.430, de 1996. sua exigência refere-se a apenas dois pagamentos, os de nº 2018412 (fls. 20) e o de nº 20118416 (fls. 24). O Contribuinte diz que o sistema incorreu em erro ao considerar o período de apuração diferente daquele indicado nos documentos de arrecadação, alterando, assim, a data do vencimento. Cumpre, portanto, examinar essa questão.

Com relação ao primeiro pagamento, a DCTF apresentada pelo Contribuinte (fls. 53) indicava como período de apuração 02/05/1997, e o DARF de fls. 59 refere-se ao período de 28/04/1997 a 02/05/1997, porém na DCTF foi indicado como período de apuração a 4ª semana de abril.

Com relação ao segundo pagamento ocorreu o mesmo fato. A DCTF apresentada indicou como período de apuração 30/05/1997 e a quarta semana de maio (fls. 57) e o DARF de fls. 60 apontou como período de apuração 26/05/1997 a 30/05/1997.

Inicialmente, deve-se esclarecer que o prazo de recolhimento do imposto de renda retido na fonte relativo a rendimentos do trabalho assalariado (código 0561), a rendimentos de capital - aplicações financeiras de renda fixa - pessoa jurídica (código 3426) e a rendimentos de capital - aplicações financeiras de renda fixa - pessoa física (código 8053) se

encerra no terceiro dia útil da semana subsequente à de ocorrência dos fatos geradores (art. 83, inciso I, alínea "d", da Lei nº 8.981/1995). E, de acordo com as instruções de preenchimento contidas no programa gerador da declaração e aprovadas pelo Ato Declaratório SRF/COSAR/COTEC nº 49, de 18/08/1997, os períodos de apuração semanais começam sempre num domingo e terminam num sábado, observando-se ainda que, se o início e o término recaírem em meses diferentes, a semana a considerar será aquela do mês que contiver a data de encerramento. Deste modo, tem-se que os períodos acima, referem-se, na verdade, à primeira e quinta semanas de maio, respectivamente, e não à quarta de abril e quarta de maio como foram informados na DCTF. Disso decorreu que no processamento da declaração, chegou-se data de vencimento diversa da que foi considerada, corretamente, pela Contribuinte.

Resta caracterizado, pois, o erro de fato no preenchimento da DCTF e que não houve o pagamento com atraso.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de outubro de 2008


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA